

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FRENTE AO CARÁTER REGRESSIVO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

SABRINA FRIGOTTO¹

LEVI HÜLSE²

ANDERSON ANTÔNIO MATTOS MARTINS³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA SOCIAL NO ÂMBITO DA TRIBUTAÇÃO 2.1 Instituição do Imposto sobre a Renda. 2.2 Falta de atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

RESUMO: Este estudo visa analisar a carga tributária imposta à classe média brasileira. Para desenvolver a pesquisa traçou-se a seguinte situação problema: se um dos objetivos da tributação é a redistribuição de renda visando a justiça social, por

¹ Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. sabrinafrigotto19@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-2968-1607>.

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade e Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. Professor Programa Profissional de Pós-Graduação em Educação Básica - UNIARP. levi@uniarp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-9974-6325>.

³ Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Vice-Reitor Acadêmico UNIARP. andersonmartins@uniarp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0001-6812-4219>.

que ainda é tão alta a tributação da classe média? O objetivo geral é demonstrar a onerosidade enfrentada pelo cidadão médio devido à elevada carga tributária. O Brasil enfrenta sérios problemas sociais, como a fome, o que é característico dos países emergentes. Nesse contexto, a alta carga tributária, semelhante à de países desenvolvidos, não condiz com a realidade brasileira. Além disso, a tributação afeta não apenas o coletivo, mas também o âmbito individual de cada pessoa, tornando crucial a reflexão sobre o Imposto de Renda e seus impactos, especialmente para os cidadãos de classe média. O estudo será realizado por meio de uma abordagem dedutiva, com natureza qualitativa e uma pesquisa bibliográfica exploratória. O Imposto de Renda é um tributo federal que incide sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte e é alvo de debates sobre sua tabela progressiva, que acaba por onerar a vida da classe média e média baixa brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: imposto de renda; tabela progressiva; justiça social; capacidade contributiva.

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF CONTRIBUTION CAPACITY COMPARED TO THE REGRESSIVITY OF INDIVIDUAL INCOME TAX

ABSTRACT: This study aims to analyze the tax burden imposed on the Brazilian middle class. To develop the research, the following problem situation was outlined: if one of the objectives of taxation is the redistribution of income aiming at social justice, why is taxation of the middle class still so high? The general objective is to demonstrate the burden faced by the average citizen due to the high tax burden. Brazil faces serious social problems, such as hunger, which is characteristic of emerging countries. In this context, the high tax burden, similar to that in developed countries, does not match the Brazilian reality. Furthermore, taxation affects not only the collective, but also the individual scope of each person, making reflection on Income Tax and its impacts crucial, especially for middle-class citizens. The study will be carried out using a deductive approach, with a qualitative nature and an exploratory bibliographical

research. Income Tax is a federal tax that is levied on the taxpayer's wealth increase and is the subject of debates about its progressive table, which ends up burdening the lives of the Brazilian middle and lower middle class.

KEYWORDS: income tax; progressive chart; social justice; contributory capacity.

1. INTRODUÇÃO

A tributação obedece a diversos princípios, tanto constitucionais quanto tributários, com o intuito principal de respeitar a possibilidade econômica de cada indivíduo e fomentar a redistribuição de renda de forma indireta. Pois a arrecadação, além de outras utilidades, também serve para a criação de políticas públicas e programas assistenciais (Schoueri, 2022). Sendo assim a temática desta pesquisa se refere ao estudo de uma tributação mais justa ao cidadão de classe média.

O Brasil é um Estado que conta com sérios problemas sociais, onde o combate à fome ainda é assunto latente. Esta é uma característica marcante dos países emergentes. É por tal motivo que a alta carga tributária, semelhante à de países desenvolvidos não condiz com a realidade brasileira, a qual deveria ser muito melhor se tomada como parâmetro a arrecadação (Schoueri, 2022).

Quanto ao aspecto social, a tributação é algo que afeta não somente o anseio coletivo, mas o âmbito particular de cada pessoa. Então, é de suma importância a reflexão acerca do Imposto Sobre a Renda e dos impactos por ela causados, sobretudo nos cidadãos de classe média.

O método utilizado na elaboração do estudo será o dedutivo, natureza básica, abordagem qualitativa, pesquisa exploratória e o procedimento metodológico é o bibliográfico.

O tributo é uma prestação que provém da coletividade e é inerente à formação social desde os primórdios da história da humanidade, e embora existam diversas formas de arrecadação, é constante a busca por recursos privados para a manutenção do Estado (Paulsen, 2022).

Trata-se de obrigação compulsória do particular para com o ente tributante,

jamais constituirá sanção de ato ilícito e é cobrado seguindo as leis e regulamentos e sem utilização de instrumentos não autorizados pela lei (Cavalcanti, 2023).

Podem ser classificados em impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais ou especiais e empréstimo compulsório. A competência tributária é regulada pela Constituição Federal para garantir a autonomia dos entes federativos (Schoueri, 2022).

O imposto é um tributo não vinculado à atividade estatal específica, e todos os entes federativos têm competência para instituí-los. A receita dos impostos não se destina a nenhum órgão ou fundo específico e serve para cobrir os gastos gerais do ente tributante (Cavalcanti, 2023).

Neste contexto, o Imposto de Renda é um tributo federal que recai sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte. Na atualidade aumentam as discussões e impasses acerca da tabela progressiva desse tributo, a qual acaba por onerar a vida, principalmente da classe média e média baixa brasileiras (Machado; Silva, 2023).

2. A JUSTIÇA SOCIAL NO ÂMBITO DA TRIBUTAÇÃO

Em todas as partes do mundo discute-se a busca pela igualdade e a luta incessante contra a discriminação. Este tema foi consolidado com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, assim como por outros dois pactos internacionais, o de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Piovesan, 2018).

Tais tratados internacionais preveem que seus signatários lutem para dar cabo da discriminação, seja ela étnica, linguística, religiosa, política, de gênero, econômica, pela origem social ou qualquer outro motivo. Há ainda a diferenciação entre a igualdade de direito e a igualdade de fato, para a partir disso cada Estado delinear sua legislação e as políticas públicas voltadas e este fim (Piovesan, 2018).

Os direitos inerentes ao ser humano constituem-se como indispensáveis ao regular desenvolvimento do indivíduo, por isso devem ser largamente protegidos. É o que explica o doutrinador Guerra (2022, p. 159):

Os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida,

liberdade, igualdade, participação política, social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.

A Declaração Universal e os Pactos Internacionais foram as precursoras da busca pela igualdade, todavia detinham um viés generalista. Em um segundo momento houve uma maior “especificação do sujeito de direito” com a elaboração de tratados individualizando os direitos concernentes a grupos marginalizados. Um exemplo deste fenômeno foi a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ocorrida em 1979 (Piovesan, 2018).

Estes grupos que lutam pela concretização de seus direitos são por vezes chamados de minorias. Importante ressaltar que esta nomenclatura, embora assim pareça, não se relaciona ao aspecto quantitativo de determinado agrupamento, mas ao estado de não dominância que apresenta dentro da sociedade em que se insere (Guerra, 2022).

A desigualdade social possui várias ramificações, englobando disparidades econômicas, educacionais, acesso ao mercado de trabalho, cuidados de saúde, além de questões de etnia e gênero. Especificamente acerca da desigualdade econômica, a tributação pode contribuir como um importante meio para reduzir a distância entre diferentes segmentos da sociedade brasileira. Com efeito, ao solucionar os desafios econômicos, abre-se o caminho para mitigar várias formas de desigualdade social (Cavalcanti, 2023).

O Brasil registra altos índices de desigualdade de riqueza, situando-se entre os maiores do mundo. Em 2021, a metade mais pobre da população possuía menos de 1% da riqueza nacional, enquanto o 1% mais rico possuía cerca de 50% da riqueza total do país. (Chancel *et al.*, 2022 *apud* Cavalcanti, 2023).

Com base no critério da linha de pobreza do Banco Mundial, mais de 50 milhões de brasileiros, representando 24,1% da população, encontravam-se abaixo da linha de pobreza no ano de 2020. De acordo com os dados da medida de pobreza da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), mais de 46 milhões de pessoas, equivalendo a 22,2% da população brasileira, estavam abaixo da linha de pobreza no mesmo ano (IBGE, 2021 *apud* Cavalcanti, 2023).

O quadro da desigualdade social no Brasil é alarmante, independentemente do

indicador social utilizado. Cerca de 25% da população vive em condições de pobreza monetária, e os índices de desigualdade de renda estão entre os mais altos do mundo. Sendo importante salientar que as políticas de transferência de renda adotadas apenas mascaram a situação vivida pelos mais pobres (Cavalcanti, 2023).

Muito se questiona acerca de quais seriam os impeditivos a efetivação dos preceitos constitucionais de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Por que, mesmo após tanto tempo desde a promulgação da Constituição, os direitos sociais não conseguiram reduzir as desigualdades e por que os programas de distribuição de renda não conseguem erradicar a pobreza e a fome no Brasil? (Cavalcanti, 2023).

A resolução desse desafio é de natureza complexa e não se limita a uma única medida. Contudo, a criação de um sistema tributário justo e progressivo é um dos instrumentos fundamentais para essa solução. Com o enfoque de diminuir a carga sobre os mais desfavorecidos, reduzir as disparidades econômicas e evitar a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria (Cavalcanti, 2023).

No âmbito tributário a justiça social se faz com respeito a diversos princípios fundamentais que garantem a dignidade humana, tais como os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da progressividade, dentre outros.

O Brasil conta com um complexo sistema tributário, composto por milhares de normas criadas pelos diferentes entes com capacidade tributária ativa. A principal fonte do direito tributário é a legislação, em particular a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (Cavalcanti, 2023).

Neste contexto, cabe ao CTN, lei originalmente ordinária, mas recepcionada com o status de lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria tributária aplicáveis a todos os entes tributantes (Cavalcanti, 2023).

Já a Constituição Federal elenca os princípios gerais, limita o poder de tributar e impõe a competência tributária, bem como a distribuição igualitária das receitas arrecadadas (Cavalcanti, 2023).

Os tributos podem ser classificados como progressivos ou regressivos. São progressivos quando as alíquotas aumentam à medida que cresce a base de cálculo. Enquanto que o regressivo é caracterizado pelo aumento da alíquota em resposta a diminuição da base de cálculo (Nunes, 2019 *apud* Cavalcanti, 2023).

Ainda, progressivo é o tributo em que a alíquota se mostra mais onerosa aos mais ricos, enquanto os mais humildes pagam menos. Regressivo se mostra quando

diminui para quem tem mais capacidade contributiva, seja legalmente ou por meio de evasão fiscal. A tributação como um todo é considerada regressiva quando intensifica a injustiça entre as diferentes camadas sociais (Piketty, 2014 *apud* Cavalcanti, 2023).

A Constituição de 1988 incorporou o conceito de estado de bem-estar social, assegurando aos brasileiros o direito a uma vida digna, incluindo áreas como saúde, educação, moradia, trabalho e outros direitos de segunda dimensão. Apesar de adotar o modelo econômico capitalista, a Constituição determinou que a propriedade não seria absoluta, sendo necessário atender à sua função social, e a ordem econômica deveria seguir princípios de justiça social (Cavalcanti, 2023).

No entanto, embora essas orientações progressistas tenham sido estabelecidas, a Constituição não especificou claramente a implementação de um sistema tributário progressivo. Isso levou a uma carga tributária regressiva, impactando de forma desigual os menos favorecidos em relação aos mais ricos, fazendo com que caiba aos mais pobres a maior parte do custeio desses direitos sociais conquistados (Cavalcanti, 2023).

2.1 INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) originou-se na Inglaterra em meados do ano de 1799. Com a finalidade precípua de solucionar a crise financeira enfrentada pelo país naquela época, decorrente da guerra contra a França. Em seguida a predecessora iniciativa do governo inglês em tributar a renda dos cidadãos, outros países adotaram o referido imposto, transformando-se na principal fonte de financiamento dos governos naquele período (Jacob, 2021).

Neste sentido ensina Jacob (2021, p. 6):

Após a Inglaterra ser a pioneira na tributação da renda dos cidadãos, outros países instituíram o Imposto Geral sobre a Renda, se transformando na principal fonte de recursos dos Governos a época. Inclusive, um dos países que adotou este sistema de tributação, foi o Brasil em 1922, através da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923.

A origem do imposto de renda no Brasil remonta ao ano de 1843, durante o reinado de Dom Pedro II. Oficialmente introduzido no sistema tributário em 1922 pela

Lei nº 4.625, o imposto passou a ser calculado de forma progressiva a partir de 1924 e em 1926 foram estabelecidas taxas progressivas sobre a renda global. Desde então, o imposto de renda tem sido incluído em todas as Constituições Federais (Machado; Silva, 2023).

Um de seus maiores defensores foi o exímio jurista Rui Barbosa, como aponta Vieira (2020, p. 33):

Um de seus defensores pioneiros foi Rui Barbosa, primeiro ministro da fazenda do período republicano da época, que, desde 1891, considerava essencial a criação de um imposto que levasse em conta a renda dos indivíduos, visando promover uma tributação mais equitativa para reduzir os níveis de desigualdade de renda e promover uma maior arrecadação [...].

Desde esta época o IR se constitui como o tributo que gera a maior arrecadação de recursos ao Estado. Daí sua importância e a existência de meios tão facilitados para o pagamento (Lucas *et al.*, 2019).

Inicialmente não possuía esta nomenclatura, sendo designado como contribuição extraordinária sobre os vencimentos. É o que explica Ortelan *et al.* (2022, p. 3):

O Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é um tributo cobrado sobre a renda e os proventos de cada trabalhador assalariado. Teve sua origem, ainda que com designação diferente, nos tempos imperiais, como uma contribuição extraordinária sobre os vencimentos, regulamentada pelo Decreto nº 349 de 1844, embora no ano anterior, em 21 de outubro de 1843, pela Lei nº 317, Dom Pedro Segundo, fixando as despesas e orçamento de Receitas para os anos posteriores, já tivesse instituído a tabela progressiva para regular a contribuição extraordinária de forma que, quem auferisse mais renda contribuisse com o Império com um percentual maior, conforme prefigura o Art. 23, §1º da referida Lei.

O artigo 3º da Lei 4.783 de 1923 igualmente já trazia o conceito da progressividade, bem como dispôs acerca da faixa de isenção e dividiu os rendimentos em quatro categorias (Jacob, 2021).

Observe-se o conteúdo legal:

Art. 3º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá, sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria - Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria - Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria - Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

[...]

§ 8º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5% (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1% (um por cento);

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2% (dous por cento);

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3% (tres por cento);

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4% (quatro por cento);

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5% (cinco por cento);

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6% (seis por cento);

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7% (sete por cento);

Acima de 500:000\$, 8% (oito por cento) (Brasil, 1923).

Na Constituição Cidadã, o imposto de renda é previsto no Artigo 153, inciso III, com características adicionais especificadas no parágrafo segundo, que exigem que o imposto seja informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, de acordo com a lei (Brasil, 1988).

Em âmbito infraconstitucional, o CTN, recepcionado como lei complementar, estabelece que o imposto de renda é de competência da União e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, incluindo o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e de proventos de qualquer natureza (Machado; Silva, 2023).

Veja-se o que preceitua o entendimento de Jacob (2021, p.9) sobre esta temática:

[...] o Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador deste imposto é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica, sendo que a base de cálculo é sobre a renda ou os proventos de qualquer natureza, estendidos aos acréscimos patrimoniais não compreendidos pelo capital do trabalho.

A cobrança do referido tributo deve levar em consideração também a capacidade contributiva do sujeito passivo, conforme exigido pelo parágrafo primeiro do Artigo 145 da CF/88. Os impostos são justificados pela manifestação de riqueza

do contribuinte, e sua cobrança não deve comprometer a dignidade do contribuinte, retirando recursos necessários para atender às necessidades vitais da população (Machado; Silva, 2023).

O Princípio da Capacidade Contributiva busca assegurar que o financiamento das atividades estatais por meio da arrecadação tributária seja realizado por aqueles com maior poder aquisitivo e proporcionalmente às suas rendas. Esse princípio está relacionado ao princípio da igualdade, buscando tratar igualmente os desiguais considerando suas multiplicidades econômicas (Machado; Silva, 2023).

Dois elementos fundamentais da capacidade contributiva são a base de cálculo e a alíquota. A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual o valor devido a título de tributo é calculado, e a alíquota determina a proporção do valor a ser pago (Machado; Silva, 2023).

Sobre o tema, é o entendimento de Lamin (2017, p. 23):

[...] ao estabelecer alíquotas diferentes para determinadas faixas de renda, é observado o princípio da capacidade contributiva, onde o legislador utiliza-se do critério de progressividade, promovendo a distribuição de renda mais justa, alíquotas maiores para rendas maiores e a isenção que será atribuída para renda menor.

Trata-se de tributo de competência privativa da União. Devido por brasileiros e também por estrangeiros residentes no país que auferirem renda. Além da CF/88 e do CTN, outras leis também regulam o referido imposto, como a Lei nº 7.713 de 1988 e o Decreto nº 9.580 de 2018. Importante destacar ainda que é tributo não vinculado a atividade estatal específica, podendo o seu produto ser destinado a diversas áreas de atuação governamental (Jacob, 2021).

As alíquotas devem ser progressivas, aumentando conforme a base de cálculo do tributo. Isso busca promover justiça tributária e reduzir as desigualdades sociais. A progressividade é uma exigência constitucional no Brasil e é expressa por meio de uma tabela que estabelece os valores de isenção e as alíquotas a serem aplicadas para cada faixa de renda (Machado; Silva, 2023).

O IRPF é imposto cujo lançamento ocorre por homologação, ou seja, o próprio contribuinte deve declará-lo e efetuar o pagamento. Assim, com os avanços tecnológicos da década de noventa os contribuintes tiveram que se familiarizar com a entrega da declaração por meio de disquete. Posteriormente, em 1997, a opção de

envio online foi disponibilizada, e em 2013, por meio de dispositivos móveis (Jacob, 2021).

Tais renovações visam o aperfeiçoamento do processo de fiscalização, como também simplificar a declaração, reduzindo a ocorrência de erros cometidos pelos contribuintes. Importante ressaltar que desde 1979, o Imposto de Renda se mantém como o tributo com maior arrecadação no país, o que conseqüentemente levou o Estado a investir na melhoria contínua de sua fiscalização e na divulgação até os dias atuais (Jacob, 2021).

2.2 FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA

Um dos princípios essenciais e mais característicos ao imposto de renda é o da progressividade, que basicamente preceitua que a quem auferir menos renda recairá menos tributo, enquanto os indivíduos com capital maior contribuirão em maior quantidade. É o que explica Jacob (2021, p. 13):

[...] um dos princípios basilares do Imposto de Renda é a progressividade da tributação, sendo que, em tese, a partir da tabela progressiva mensal, quem ganha mais deve pagar proporcionalmente mais, e quem ganha menos deve pagar proporcionalmente menos, não só o rendimento tributável, como também as respectivas deduções.

As eleições presidenciais de 2018 trouxeram expectativas sobre as reformas necessárias para a economia brasileira, sobretudo a Reforma da Previdência e a Reforma Tributária. A discussão acerca da Reforma Tributária concentra-se nos tributos sobre a receita, com duas principais Propostas de Emenda Constitucional: a PEC 45/2019, que busca criar um imposto único sobre o consumo, e a PEC 110/2019, que possui objetivos semelhantes, porém é mais abrangente (Machado; Silva, 2023).

Dentre as manifestações, destaca-se a proposta do ministro da Economia, Paulo Guedes, de restringir as deduções de despesas no cálculo do imposto de renda, oferecendo redução de alíquotas. Também foi apresentado o Projeto de Lei nº 1952/2019 pelo Senador Eduardo Braga, que prevê a substituição da tabela progressiva do imposto de renda por apenas duas faixas de tributação (Machado;

Silva, 2023).

Tais propostas apresentam controvérsias, uma vez que limitar as deduções pode prejudicar parte da população e gerar discussões quanto a tributação de despesas que não representam aumento patrimonial. Por outro lado, a atualização da tabela do imposto de renda é uma demanda muito antiga dos contribuintes, pois as alíquotas a muito tempo não respeitam o princípio da capacidade contributiva (Machado; Silva, 2023).

A falta de correção monetária da tabela do imposto de renda causa impactos negativos aos contribuintes, considerando a inflação dos últimos anos. A defasagem da tabela, no início do ano de 2023, já era estimada em cerca de 95% em relação ao IPCA (Machado; Silva, 2023).

Observe-se o pensamento de Jacob acerca da não atualização da tabela do IRPF:

As críticas não são em relação a tabela em si, afinal, esta foi criada para corrigir as desigualdades e dar mais proporcionalidade para incidência do imposto. O ponto depreciativo é justamente a não correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física pelo índice de inflação, causando o efeito inverso da razão pela qual a tabela foi criada (Jacob, 2021, p. 15).

Desde 1979, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem sido responsável por calcular o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), que é considerado um indicador-chave da inflação. O IPCA reflete as mudanças nos preços de bens e serviços consumidos mensalmente no país, conforme determinado pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada pelo IBGE (Ortelan *et al.*, 2022).

Através da POF, é possível analisar os itens consumidos pelos brasileiros e sua importância no orçamento familiar. Com base nos resultados dessa pesquisa, o IBGE pode determinar o peso de cada categoria de produtos e serviços para calcular a inflação (Ortelan *et al.*, 2022).

O governo utiliza o IPCA como uma ferramenta para monitorar a meta de inflação anual e tomar medidas econômicas apropriadas. Se a variação dos salários em um ano for menor do que a variação do IPCA, isso significa que o poder de compra da população brasileira está diminuindo, uma vez que os preços estão aumentando mais rapidamente do que o poder aquisitivo (Ortelan *et al.*, 2022).

Além disso, existem outros fatores que influenciam diretamente os ajustes de

preços no varejo, como oferta, demanda e os gastos excessivos do setor público (Ortelan *et al.*, 2022).

Para famílias com renda entre um e cinco salários mínimos, aproximadamente 40% do valor total da renda é utilizado para gastos com alimentação. Em algumas regiões do Brasil, essa porcentagem pode chegar a cerca de 55% do salário-mínimo em média (Ajzental, 2022 *apud* Ortelan *et al.*, 2022).

Tal fator é muito prejudicial para a qualidade de vida dos brasileiros, tendo em vista que metade do rendimento mensal é destinado para a alimentação outros setores da vida privada acabam ficando de lado, como saúde, transporte, moradia e principalmente o lazer (Ajzental, 2022 *apud* Ortelan *et al.*, 2022).

Ainda, em todas as mercadorias e bens a tributação também se faz presente:

Notoriamente, a questão do reajuste na tabela do imposto de renda é um fator decisivo, pois, a carga tributária brasileira está distribuída também em impostos indiretos, bem como, ICMS, COFINS, PIS, IOF, IPI, IPVA, isso significa que, os encargos sobre o consumo são atribuídos em todas as mercadorias e bens. Entende-se que, os impostos são os custos que se paga para garantir uma sociedade civilizada e, ainda, estes influenciam no comportamento dos entes econômicos (Lucas *et al.*, 2019).

Ao longo dos anos, tem sido evidente uma redução constante dos rendimentos isentos na faixa de salários mínimos. Entre os anos de 2006 e 2022, foi observada uma significativa redução na faixa de isenção do imposto de renda, abrangendo agora aqueles que ganham acima de 1,57 salários mínimos em comparação aos 3,59 salários mínimos anteriores. Esse declínio representa uma queda de 43,73% nos rendimentos isentos ao longo desse período (Ortelan *et al.*, 2022).

De acordo com a Lei nº 4.625/1922, cabe ao Congresso Nacional a fixação do montante a ser pago sobre o valor que exceder a quantia isenta. Todavia, a tabela progressiva do Imposto de Renda não sofreu alterações desde o ano de 2015 (Ortelan *et al.*, 2022).

Importante ressaltar que existem quatro faixas de IRPF. Até o início de 2023, sobre quem auferia renda entre os valores de R\$ 1903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) até R\$ 2.826,65 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) recaía a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), esta era então a primeira faixa tributável (Jacob, 2021).

A segunda faixa se refere aos contribuintes com renda mensal de R\$ 2.826,66

(dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) até R\$ 3.751,05 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), recaindo sobre estes a alíquota de 15% (quinze por cento) (Jacob, 2021).

Já a terceira faixa abrangia valores de R\$ 3.751,06 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) até R\$ 4.664,68 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com alíquota, neste caso, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) (Jacob, 2021).

Por fim, a quarta faixa abrangia contribuintes que auferiam renda mensal superior a R\$ 4.664,68 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), recaindo sobre estes a alíquota máxima, de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) (Jacob, 2021).

Os impactos negativos vêm sendo sentidos pelos contribuintes desde a estagnação na atualização da tabela, visto que contribuintes de faixas cada vez mais baixas de renda têm sido tributadas. Isso afeta de forma evidente o poder de compra do indivíduo e desvirtua os princípios essenciais do direito tributário, como o da capacidade contributiva (Ortelan *et al.*, 2022).

É possível observar que a tabela não sofria reajustes desde o ano de 2015. Assim, já haviam projeções de que nesse ritmo de aumento do salário-mínimo acompanhando a inflação, cominando faixas não atualizadas de imposto de renda, em menos de dez anos o IRPF recairia sobre o salário mínimo (Ortelan *et al.*, 2022).

Deixar que o imposto recaia sobre o salário mínimo fere cabalmente s princípios essenciais do direito tributário. E o objetivo essencial da tributação que seria alcançar uma justiça social por meio da arrecadação de receita e redistribuição de forma direta e indireta através de políticas públicas acaba esquecido.

Abaixo, é possível observar demonstrativo de como seriam a faixas de imposto de renda até o ano de 2022 se o reajuste tivesse seguido a progressividade do salário mínimo (Quadro 1).

Quadro 1 – Demonstrativo da atualização das alíquotas do IRPF tomando como base o salário mínimo

Ano	Salário Mínimo	1ª Faixa de IRPF	2ª Faixa de IRPF	3ª Faixa de IRPF	4ª Faixa de IRPF
2006	350,00	1.257,12	2.512,08		
2007	380,00	1.313,69	2.625,12		
2008	415,00	1.372,81	2.743,25		
2009	465,00	1.434,59	2.150,00	2.866,70	3.582,00
2010	510,00	1.499,15	2.246,75	2.995,70	3.743,19
2011	45,00	1.566,61	2.347,85	3.130,51	3.911,63

2012	622,00	1.637,11	2.453,50	3.271,38	4.087,65
2013	678,00	1.710,78	2.563,91	3.418,59	4.271,59
2014	724,00	1.787,77	2.679,29	3.572,43	4.463,81
2015	788,00	1.903,98	2.826,65	3.751,05	4.664,68
2016	880,00	2.129,60	3.159,20	4.188,80	5.209,60
2017	937,00	2.267,54	3.363,83	4.460,12	5.547,04
2018	954,00	2.308,68	3.424,86	4.541,04	5.647,68
2019	998,00	2.415,16	3.582,82	4.750,48	5.908,16
2020	1.45,00	2.528,90	3.751,55	4.974,20	6.186,40
2021	1.100,00	2.662,00	3.949,00	5.236,00	6.512,00
2022	1.212,00	2.933,04	4.351,08	5.769,12	7.175,04

Fonte: Adaptado de Ortelan *et al.* (2022).

A progressividade é o princípio que permite estabelecer uma forma mais justa de tributação, tendo em vista levar em conta a pluralidade de condições apresentada pelo grande grupo dos contribuintes. Dá a ideia de algo paulatino, levando em consideração o valor obtido (base de cálculo) para se estipular a alíquota devida. Tudo isso contribui para a construção da ideia da capacidade contributiva (Lamin, 2017).

Com a apresentação destes demonstrativos foi evidenciado que desde o ano de 2015, tanto indivíduos das faixas mais altas de renda quanto das mais baixas foram afetados negativamente, estes últimos por sua inclusão no rol de contribuintes (Ortelan *et al.*, 2022).

Além da mencionada perda do poder de compra, pessoas cada vez mais pobres tem de arcar com mais este tributo. Fato este que deturpa os princípios basilares da proporcionalidade e da capacidade contributiva, legando a justiça social ao patamar utópico (Ortelan *et al.*, 2022).

Frente a todas as discussões acerca da desproporcionalidade do IRPF nos últimos oito anos, a Receita Federal do Brasil postou nota de esclarecimento no mês de fevereiro de 2023. A referida nota apontou que muito embora o governo esteja em um esforço de recuperar as contas públicas, haverá isenção para as pessoas que auferem renda de até dois salários mínimos mensais (Receita Federal, 2023). Entretanto, esta atualização pouco altera o cenário brasileiro, moldado na oneração tributária dos menos favorecidos.

Outra perspectiva que torna evidente a tributação mais alta aos mais pobres é a natureza da ocupação. Considere-se quatro grupos, os quais constituem-se como 51,26% dos declarantes totais: a) empregado de empresa setor privado, exceto instituição financeira (31%); b) profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego (6,53%); c) proprietário de empresa ou firma individual ou empregador-titular

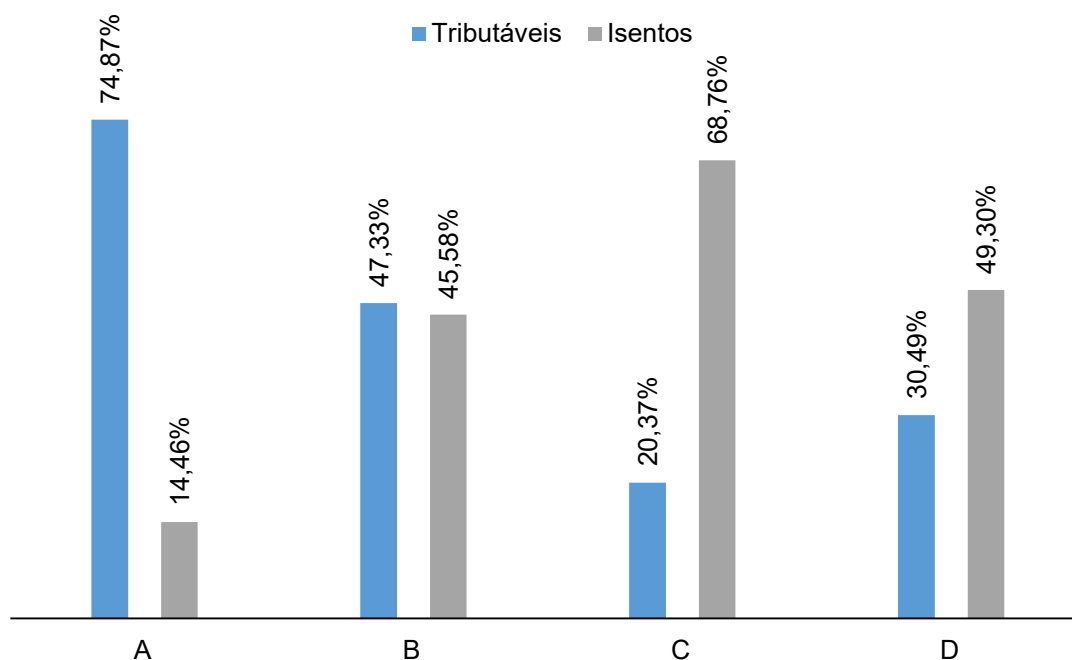
(13,24%); d) capitalista que auferiu rendimento de capital, inclusive aluguéis (0,50%) (Receita Federal, 2021 *apud* Cavalcanti, 2023).

O IRPF total médio devido pelos contribuintes do grupo “a” é de R\$ 5.487,19, ao mesmo tempo em que o devido pelo “c” é de em média 3.260,68. Assim nota-se que os trabalhadores do setor privado pagam mais imposto de renda do que o empresário, em um cenário cujos bens e direitos per capita do grupo “c” (R\$ 1.037.363,26) são mais de seis vezes maiores que o do grupo “a” (R\$ 157.065,99) (Receita Federal, 2021 *apud* Cavalcanti, 2023).

Outro ponto passível de observação são as alíquotas médias devidas por cada grupo, tem-se o seguinte: a) 6,90%; b) 4,52%; c) 1,79%; d) 3,97%. Ficando clara a discrepância mais uma vez, agora na razão superior a três vezes que o assalariado suporta a mais que o trabalhador empresário (Cavalcanti, 2023).

A porcentagem de rendimentos tributáveis também é bem desigual se comparados os quatro grupos:

Gráfico 1 – Rendimentos Tributáveis e Isentos por Ocupação



Fonte: Receita Federal (2021 *apud* Cavalcanti, 2023).

Ante a todo o exposto fica evidente que os grupos “c” e “d” gozam de isenções muito maiores do que os trabalhadores assalariados e os profissionais autônomos. Tendo recursos tributáveis que se limitam a vinte e trinta por cento (Cavalcanti, 2023).

Assim, é possível notar que o IRPF contribui para a concentração de renda nas mãos de uma parcela mínima da população, ficando ainda mais latente a

desigualdade social (Cavalcanti, 2023).

Muito embora a CF/88 oriente o Imposto de Renda pelos princípios da generalidade e universalidade, a realidade é bem outra. Alguns grupos acabam por ser privilegiados, aproveitando-se de condições mais vantajosas que os demais (Cavalcanti, 2023).

Acerca das deduções tributárias, Machado Neto (2019, p. 107), esclarece que:

[...] a partir do momento que o Estado escolhe permitir a dedução daqueles que já se encontram no topo da pirâmide social, ele acaba gerando desigualdade de duas formas: 1) ao investir diferenciadamente nos bens básicos em favor daqueles que já estão em uma situação social privilegiada; 2) ao deixar de investir no bem público, que reduz a desigualdade, pra investir na iniciativa privada, que somente está acessível a quem consegue pagar.

Este fato distorce a progressividade do imposto, a qual deveria ser um dos pilares do IRPF. Os detentores de grande riqueza são menos sobrecarregados proporcionalmente em comparação aos mais pobres. Enquanto os rendimentos do trabalho estão sujeitos à progressividade, os rendimentos provenientes do capital são tributados com alíquotas fixas, geralmente inferiores à alíquota máxima da tabela progressiva (Cavalcanti, 2023).

Apesar da Constituição de 1988 estabelecer a capacidade contributiva como princípio orientador do sistema tributário e delegar ao legislador ordinário a competência de desenvolver um sistema tributário em conformidade com esses valores constitucionais, a política fiscal adotada para o Imposto de Renda favorece os mais ricos, tornando-o um encargo pesado para os trabalhadores assalariados (Cavalcanti, 2023).

A faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física deve ser ajustada para proteger o valor necessário que uma família precisa para cobrir suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Como referência, pode-se utilizar o cálculo do salário-mínimo estipulado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para enfrentar essas despesas, apontado como R\$ 6.578,41 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em junho de 2023. Dessa forma, esse valor pode ser adotado como o limite máximo para a isenção do IRPF (Dieese, 2023 *apud* Cavalcanti, 2023).

A fim de tornar a tributação mais justa e equitativa, propõe-se uma revisão significativa na tabela do imposto de renda, que já chegou a possuir 18 faixas de tributação, mas atualmente conta com apenas cinco, incluindo a faixa de isenção. Um novo modelo de gradação visa amenizar o peso do imposto sobre os rendimentos das classes mais baixas e da classe média, ao passo que impõe uma tributação mais significativa sobre os rendimentos das classes mais ricas (Cavalcanti, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tributo é uma obrigação que o indivíduo tem com a coletividade na qual está inserido. É uma forma de financiar os serviços públicos que estão à disposição dentro de determinada sociedade.

Ainda é incerto o momento da criação da primeira forma de tributo, visto que remonta a criação dos próprios grupamentos sociais, pois uma vez criada uma organização ela tem de ser financiada pelo ente coletivo que a ocupa.

Na atualidade brasileira o tributo é visto como uma contribuição em pecúnia e obrigações acessórias que o indivíduo tem para com o ente tributante, o qual pode ser a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a depender do tributo. Estas regras de competência são estabelecidas pela Constituição Federal.

Tal prestação tem que ser obrigatoriamente instituída por meio de lei e nunca pode constituir-se em punição por ato ilícito.

Neste contexto, existem diversos tipos de tributos. A teoria melhor aceita atualmente é a teoria pentapartida, a qual perfaz a seguinte divisão: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório.

O foco do presente estudo foi direcionado aos impostos, mais especificamente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Esta modalidade de tributação tem como característica ser desvinculado a uma atividade estatal específica, servindo precipuamente a arrecadação de recursos ao Estado.

Trata-se de tributo de competência da união, cujo fato gerador é o acréscimo patrimonial.

A tributação deve respeitar uma série de princípios para que alcance o ideal da justiça e da redistribuição de renda. Tendo em vista o imposto de renda, o princípio

essencial é o da capacidade contributiva, visto se tratar de uma prestação progressiva, ou seja, aqueles que auferem mais renda devem pagar mais tributo.

Entretanto, este princípio vem sendo ferozmente desrespeitado, uma vez que entre os anos de 2015 a 2022 a tabela progressiva não recebia nenhuma atualização.

Este fato afeta principalmente o cidadão médio, já que a alta tributação se reflete no baixo poder de compra. A maior parte do rendimento mensal em famílias que auferem até cinco salários mínimos é destinada a alimentação. Portanto, todos os outros aspectos do desenvolvimento humano acabam ficando desassistidos pela falta de dinheiro.

Houve uma pequena atualização no ano de 2023, isentando da tributação os contribuintes com renda mensal inferior a dois salários mínimos. Entretanto isso não altera o fato de que a classe baixa sofre mais com este ônus do que quem teria melhores condições de adimpli-lo.

A tributação do IRPF no Brasil é mais alta para os mais pobres, evidenciada pela natureza da ocupação, ou seja, a profissão que cada um desempenha na sociedade. Trabalhadores assalariados pagam mais impostos em comparação aos empresários, mesmo com patrimônio muito menor.

Os grupos empresariais e detentores de capital desfrutam de isenções e alíquotas mais favoráveis, resultando em concentração de renda e desigualdade social. Isso distorce a progressividade do imposto, contrariando os princípios constitucionais, e prejudica os trabalhadores assalariados, enquanto os mais ricos são beneficiados pela política fiscal adotada.

Portanto, para que a justiça social trace seus primeiros passos do Brasil é essencial uma reforma tributária eficiente no que concerne à renda. De modo que quem goza de maior capacidade contributiva financie o Estado em um patamar maior e proporcional, protegendo a dignidade humana de quem se encontra à margem da sociedade.

AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

Agradecimento à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC pelo financiamento da presente pesquisa que faz parte do projeto intitulado “Direitos Humanos no ensino básico no município de Caçador: a importância do ensino de Direitos Humanos para a Sociedade”, projeto aprovado

na EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPESC n 54/2022 - Termo de Outorga n: 2023TR000899 - PROGRAMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE APOIO AOS GRUPOS DE PESQUISA DA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS – ACAFE aprovado pela FAPESC. Agradecimento também à FUNIARP e UNIARP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. **Direito tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAVALCANTI, Johnny Wilson Araújo. **Tributação como política para combater as desigualdades sociais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=119896#>. Acesso em: 27/06/2023.

GUERRA, Sidney. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JACOB, Beatriz Quintana. **Defasagem na tabela do imposto de renda de pessoa física e os impactos causados na população de baixa e média renda**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31587>. Acesso em: 29 maio 2023.

LAMIN, Mayara. **Os efeitos da não atualização da tabela progressiva no bolso do contribuinte pessoa física**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Curso de Ciências Contábeis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/178625>. Acesso em: 27 jun. 2023.

LUCAS, Danielly Maria Souza et al. A defasagem da tabela do imposto de renda: Estudo da incidência da alíquota tributária. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 8, n. 5, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48044>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MACHADO, André; SILVA, Fabio Pereira da. Defasagem da Tabela de Imposto de Renda Pessoa Física e a capacidade contributiva. **Revista Tributária de Finanças Públicas**, Distrito Federal, v. 153, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/563>. Acesso em: 26 maio. 2023.

MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Em busca de uma matriz tributária mais justa**: mensurando a capacidade contributiva do brasileiro no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36088>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORTELAN, André Júnior Santi et al. Colocando sobre a mesa: a defasagem da tabela do IRPF e o orçamento familiar do brasileiro. In: Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), VI, 2022, Mato Grosso do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Mato Grosso do Sul: UFMS, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/16950>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VIEIRA, Tiago Sisnando. **Justiça fiscal e a tributação de dividendos no Brasil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55214?locale=en>. Acesso em: 05 set. 2023.